**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018111-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Lourival Nogueira dos Reis e outro

Embargado: Dipalma Comércio Distribuição e Logistica de Produtos Alimentícios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Nogueira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. opôs os presentes embargos à execução que lhe promove a embargada Dipalma Comércio Distribuição e Logística de Produtos Alimentícios Ltda., alegando que vem enfrentando dificuldades financeiras no pagamento dos tributos, empréstimos bancários, débitos trabalhistas, pagamento de fornecedores, gerando descontrole econômico, não tendo condições de suportar o adimplemento de suas obrigações. Aduz que não se opõe a realizar um acordo entre as partes. Alega que o título executivo original não foi apresentado pela embargada, requerendo a extinção nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Aduz que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação de execução.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 80).

A embargada, em impugnação de folhas 83/88, requer a rejeição dos embargos.

Réplica de folhas 93/95.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Os embargos devem ser rejeitados.

A embargante confessa que vem passando por uma crise financeira e que está tendo dificuldade em saldar seus compromissos. Alega que o título executivo original não foi juntado aos autos. Aduz que os juros de mora devem incidir a partir da citação nos autos da ação de execução. Alega que está disposta a realizar um acordo.

A confissão da embargante de que vem passando por uma crise financeira e sua intenção de realizar um acordo comprovam que os embargos são meramente protelatórios, nos termos do artigo 739, III, do Código de Processo Civil.

Com o advento do processo digital, a exigência de juntada do título executivo original deixou de existir. Nesse sentido, confira o artigo 11 e o § 1º, da Lei nº 11.419/2006:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, o artigo 397 do Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

## Nesse sentido:

1006381-74.2014.8.26.0597 AÇÃO DE COBRANÇA – NOTA FISCAL – INCONTROVERSA A COMPRA E VENDA MERCANTIL – COMPROVADA A ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE DEFEITOS NAS MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ARTIGO 333, II, CPC - INDUVIDOSA A OBRIGAÇÃO DA RÉ DE PAGAR PELAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ART. 397, CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (Relator(a): Paulo Roberto de Santana; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 17/11/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, com relação à intenção de realização da embargante na realização de um acordo, este pode ser realizado a qualquer tempo, mesmo após o julgamento do feito.

Diante do exposto, rejeito os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa nos autos da ação de execução, com atualização monetária a partir do ajuizamento desta ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA